



PROCESSO N° TST- Ag-RRAg - 582-34.2021.5.09.0019

1ª Turma

Relator: **MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN**
Recorrente: **VIAÇÃO GARCIA LTDA.**
Recorrido: **DALMO PROCÓPIO VIEIRA**

VOTO DIVERGENTE

Pedi vista regimental para refletir a respeito da validade da norma coletiva que amplia o tempo de intervalo intrajornada para além de duas horas de forma genérica, sem especificar os horários para o intervalo intrajornada.

O eminentíssimo Ministro Relator sustenta a invalidade da regra convencional, enquanto o Ministro Vistor propugna por sua validade.

Em recente julgamento da Primeira Turma defendi que a previsão abstrata de ampliação do intervalo intrajornada por norma coletiva está autorizada na legislação vigente (art. 71, caput, da CLT) e deve ter sua validade, em princípio admitida, até mesmo em razão da prevalência do princípio da autonomia privada coletiva, conforme entendimento consubstanciado no Tema 1.046 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

O que não se pode admitir é a utilização da cláusula convencional de modo a causar gravame à saúde física e mental do trabalhador, esse sim um direito indisponível.

Peço vênia para transcrever o precedente que destaco:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE AMPLIA QUANTITATIVA E TEMPORALMENTE OS INTERVALOS INTRAJORNADAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO CONCRETA QUE AGRIDE DIREITO INDISPONÍVEL DO TRABALHADOR. CARACTERIZAÇÃO. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. A Suprema Corte, apesar do prestígio reconhecido à negociação coletiva, ressalvou direitos absolutamente indisponíveis, entre os quais, sem dúvida, encontraremos a saúde física e mental do trabalhador. 2. No caso presente o Tribunal Regional transcreveu a cláusula negociada que permite múltiplos intervalos durante a jornada diária, registrando que a somatória dos intervalos não poderá ultrapassar seis horas. 3. Não é de-

PROCESSO Nº TST- Ag-RRAg - 582-34.2021.5.09.0019

sarrazoado admitir negociação que amplie quantitativamente ou temporalmente os intervalos previstos na legislação, porém, a utilização prática desta cláusula convencional não poderá restringir o mais básico direito de personalidade da pessoa humana que é sua integridade física e psíquica. 4. O acórdão registra ser incontroverso o cumprimento da jornada laboral em tripla pegada, nos seguintes horários: das 05h40min às 08h40min; das 10h40min às 13h30min; e, das 17h10 às 19h30min, sendo que o réu informa que as horas extras (também admitidas pelo instrumento convencional, eram fielmente remuneradas). 5. A jornada acima descrita, cumprida diariamente, trouxe indiscutível prejuízo à vida familiar e social do trabalhador, pois os intervalos não eram grandes o suficiente para que o autor os aproveitasse em sua residência ou na casa de amigos e parentes, deixando-o por toda a extensão do dia vinculado ao contrato de trabalho e ao serviço executado. Pior, havia desrespeito até mesmo ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT, comprometendo diariamente o tempo que poderia ser destinado ao sono. 6. Assim, ainda que a cláusula convencionada, em si, não violasse direito indisponível do trabalhador, a forma como ela foi concretamente utilizada agrediu, sem dúvidas, direitos indisponíveis, seja quanto ao intervalo mínimo entre jornadas, seja quanto à possibilidade de interação social e familiar do trabalhador, de modo que a decisão vinculante invocada pelo empregador não lhe socorre, na medida em que não se está a invalidar a negociação coletiva, mas a forma como ela foi utilizada. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-13238-85.2015.5.15.0077, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/06/2025).

No caso presente, entretanto, o acórdão regional consigna que o autor *"admitiu horários fixos de "pegas" e as testemunhas revelaram o recebimento de escalas com antecedência."* (fl. 792) e de que *"a "listagem de movimentos de frequência" aponta horários fixos de intervalo entre os "pegas", daí porque atendido o disposto sedimentado por este Colegiado,"* (fl. 792).

Não há, portanto, qualquer evidência fática que permita concluir no sentido de que a adoção prática da cláusula convencional era abusiva ou causada dano à saúde do trabalhador, motivo pelo qual peço vênia ao eminentíssimo Relator para acompanhar o voto divergente, **reiterando meu entendimento de que a cláusula convencional que amplia o intervalo intrajornada é válida, salvo quando, no caso concreto, sua utilização for abusiva e causar prejuízo à saúde física e mental do trabalhador.**

PROCESSO N° TST- Ag-RRAg - 582-34.2021.5.09.0019

Assim, voto no sentido de prover o Agravo Interno para, em reexame do Recurso de Revista interposto pelo autor, dele não o conhecer.

É como voto.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Vistor